



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001398/2010-15
Recurso nº 907.387 Voluntário
Acórdão nº **2201-001.594 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO FILHO MORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RESGATE E/OU COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições e/ou complementação da aposentadoria a entidades de previdência privada, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 06/09, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.383,01, calculados até 30/09/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, decorrente de ação judicial interposta contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no montante de R\$ 147.381,48. A autoridade fiscal alterou o IRRF de R\$ 7.579,73 para 8.695,55.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

No prazo legal, o sujeito passivo impugna o lançamento, para requerer o cancelamento do débito fiscal, com a devolução do imposto de renda retido na fonte a que teria direito.

Para fundamentar seu pleito, alega que os rendimentos isentos e os tributáveis auferidos no período haviam sido consignados corretamente na sua declaração de ajuste anual. O valor dado como omitido Trata-se neste caso, em parte, de “RENDIMENTO AUFERIDO ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA”. Segundo seu entendimento, remansosos seriam o entendimento doutrinário e a jurisprudência sumulada que isentariam o sujeito passivo do IRPF sobre essa verba.

Em expediente anexo à impugnação, o contribuinte alega que segundo a própria Receita Federal do Brasil e o entendimento uniforme dos tributaristas e da jurisprudência pacificada pelos tribunais superiores, nos casos de complementação de aposentadoria ocorre a isenção do imposto indevidamente retido, como vemos nos julgados cuja cópia exibimos em anexo, excluindo assim eventuais dúvidas que possam existir no que concerne a restituição pleiteada.

Por fim, requer tratamento prioritário ao seu pedido, em face do Estatuto do Idoso.

A 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

RESGATE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não incide o IRPF sobre o valor da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições respectivas somente sobre os recolhimentos vertidos a entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 11/02/2011 (fl. 54), Angelo Filho Moro apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2011 (fls. 55 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a matéria em discussão, nesta segunda instância, cinge-se, essencialmente, na natureza dos proventos recebidos a título de complementação da aposentadoria paga por entidade de previdência privada, ou seja, se os mesmos podem (ou não) ser considerados como isentos.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, a preliminar argüida pela defesa e que diz respeito a ilegitimidade passiva. Alega o suplicante, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a única que poderia ser responsabilizada, na hipótese de haver alguma incorreção no tocante ao imposto de renda retido na fonte.

Pois bem, sobre a matéria supra dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Quanto ao mérito, impende reproduzir as normas legais que regem o assunto:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios

da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

II - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Depreende dos excertos reproduzidos que se deve excluir da incidência do imposto na fonte o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física e seu recebimento ocorrido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/1990).

Entretanto, não se encontra nos autos comprovante discriminando o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Portanto, ante a ausência de prova aplica-se o disposto no art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Merece registro, ainda, que o contribuinte deve oferecer a tributação o rendimento bruto omitido, ou seja, o valor do rendimento antes da dedução do imposto de renda. Assim sendo, correto o procedimento efetuado pela autoridade fiscal quando somou aos valores levantados o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte. (fl. 131)

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10940.001398/2010-15
Acórdão n.º **2201-001.594**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA